

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.817 DE 2007**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 236 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado Jovair Arantes

**Relator:** Deputado Antonio Carlos Biscaia

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre deputado Jovair Arantes, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 236 do Código Penal no intuito de retirar o caráter personalíssimo da ação penal privada cabível para o crime definido no citado artigo.

Como justificativa, o autor alega que, com a revogação do crime de adultério pela Lei nº 11.106/05, restou, no direito pátrio, apenas a hipótese de ação penal privada personalíssima referente ao crime previsto no art. 236 do Código Penal. Ocorre que na referida ação, não há sucessão por morte ou ausência. Assim, morto ou ausente o ofendido, a ação penal não poderá ser proposta por qualquer outra pessoa. Ademais, não se admite que a queixa crime possa ser proposta por representante legal ou curador.

Submetido a esta Comissão, o relator, ilustre deputado Antonio Carlos Biscaia, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei 1.817/07..

É o relatório.

## VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, o projeto de lei deve prosperar por representar um avanço na legislação processual penal, uma vez que elimina do ordenamento jurídico a única hipótese de ação penal privada personalíssima. Ao torná-la apenas ação penal privada, a proposição amplia a tutela do direito consubstanciado no art. 236.

A atual redação do mencionado artigo, ao dispor no parágrafo único que somente o “contraente enganado” pode intentar a ação penal privada, limita a defesa do direito da vítima, já que não leva em consideração problemas comuns que podem impedir a propositura da ação, tais como, a incapacidade processual pela idade ou por enfermidade mental, assim como em razão da morte ou ausência.

No mais, a legislação processual penal admite que os ascendentes, descendentes e irmãos possam intentar a ação penal privada no lugar do titular levando em consideração o direito desses no caso de morte, ausência e incapacidade civil.

Além disso, é do interesse do Estado a formação regular das famílias. O art. 226 da Constituição Federal dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

José Afonso da Silva entende que “a família é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que a integram e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de sua relações”. (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 852).

Assim, a facilitação da tutela penal nos crimes contra a família é fato que encontra-se em linha com os valores constitucionalmente assegurados e que pautam a organização social brasileira. Efetivamente não há motivo para que persista uma injustificada restrição ao direito de ação penal na hipótese trazida pelo Projeto em análise.

Dessa forma, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 1.817/07 e, no mérito, pela aprovação acompanhando o voto do ilustre deputado Antônio Carlos Biscaia.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**